

7	26/12/2024	24/12/2024	RV00662833	TERESINA - PI
8	26/12/2024	24/12/2024	RV00662834	TERESINA - PI
9	26/12/2024	24/12/2024	RV00662835	TERESINA - PI
10	26/12/2024	24/12/2024	RV00662836	TERESINA - PI
11	26/12/2024	24/12/2024	RV00662838	TERESINA - PI
12	26/12/2024	24/12/2024	RV00662839	TERESINA - PI
13	26/12/2024	24/12/2024	RV00662841	TERESINA - PI
14	26/12/2024	24/12/2024	RV00662843	CATURAI - GO
15	26/12/2024	24/12/2024	RV00662844	CAMPO MAIOR - PI
16	26/12/2024	24/12/2024	RV00662845	SAO RAIMUNDO NONATO - PI
17	26/12/2024	24/12/2024	RV00662846	PARNAIBA - PI
18	26/12/2024	24/12/2024	RV00662847	TERESINA - PI
19	26/12/2024	24/12/2024	RV00662848	TERESINA - PI
20	26/12/2024	24/12/2024	RV00662849	PIRACURUCA - PI
21	26/12/2024	24/12/2024	RV00662851	TERESINA - PI
22	26/12/2024	24/12/2024	RV00662852	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI
23	26/12/2024	24/12/2024	RV00662853	ACARAU - CE
24	26/12/2024	24/12/2024	RV00662855	TERESINA - PI
25	26/12/2024	24/12/2024	RV00662856	UNIAO - PI
26	26/12/2024	24/12/2024	RV00662857	JOAQUIM PIRES - PI
27	26/12/2024	24/12/2024	RV00662858	ARARIPINA - PE
28	26/12/2024	24/12/2024	RV00662859	TERESINA - PI
29	26/12/2024	24/12/2024	RV00662860	BRASILIA - DF
30	26/12/2024	24/12/2024	RV00662862	SAO LUIS - MA
31	26/12/2024	24/12/2024	RV00662863	JOSE DE FREITAS - PI
32	26/12/2024	24/12/2024	RV00662864	LAGOA ALEGRE - PI
33	26/12/2024	24/12/2024	RV00662865	SAO RAIMUNDO NONATO - PI
34	26/12/2024	24/12/2024	RV00662866	FLORIANO - PI
35	26/12/2024	24/12/2024	RV00662867	TERESINA - PI
36	26/12/2024	24/12/2024	RV00662868	DOM INOCENCIO - PI

**FRANCILON FERREIRA NUNES****SUPERINTENDENTE DOS TRANSPORTES**

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 35889, datada de 26 de dezembro de 2024.)

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

ORIGEM: PROCESSO SEI Nº 00003.008743/2024-83

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)



ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PELA UESPI

## **PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 13/2024**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 2/2023. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI ESTADUAL N° 5.309/2003. REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL NO DECRETO ESTADUAL N° 15.547/2014. LEI COMPLEMENTAR N° 61/2005. ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL N° 7.545/2021. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO CSPGE N° 1/2024 (RIPGE). RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por memorando (documento 015220185), expedido pelo gabinete do Procurador-Geral do Estado do Piauí à chefia da Consultoria Jurídica, comunicando que o Parecer Referencial PGE/CJ N° 2/2023 (documento 015220136) expirou o seu prazo de validade e solicitando providências caso a chefia entenda que há interesse na elaboração de novo Parecer Referencial sobre prorrogação de contrato temporário de professor substituto firmado pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

O processo virtual foi distribuído para esta unidade PGE-PI/GAB/CONSUL/JV em 19/12/2024, sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. PRELIMINARMENTE**

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, caput, da Constituição



Estadual e os art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprе ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 2.2 DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UESPI.

A utilização de Parecer Referencial com o objetivo de regular a matéria em questão tem previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (RIPGE), Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (DOE nº 212 de 29/09/2024), especificamente nos arts. 103 e ss..

Segundo o § 1º do art. 103 do RIPGE “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (caput do art. 103).

Quando da elaboração do Parecer Referencial nº 02/2023, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica informou que foram encaminhados para análise 98 (noventa e oito) processos versando sobre prorrogação de contratos temporários de professores substitutos da UESPI apenas no período de 31/03/2023 a 03/04/2023.

Nesse sentido, destaca-se que já foram feitas centenas de análises repetitivas da matéria ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação do entendimento e expedição de orientação jurídica institucional uniforme.

Ademais, observa-se que os contextos fático e jurídico de tais processos de prorrogação são bastante similares, uma vez que as contratações temporárias geralmente advêm do mesmo teste seletivo, têm o mesmo fundamento legal e, na maioria das vezes, dezenas de instrumentos contratuais são assinados no mesmo dia.

Nada mais razoável, portanto, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, a partir de agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica - Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e, também, pelo Procurador-Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da PGE/PI e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:



I) cópia integral do Parecer Referencial (art. 106, I, do RIPGE);

II) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (art. 106, II, do RIPGE).

Deste modo, é importante anotar que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a Consultoria Jurídica, conforme previsão expressa do art. 103, § 2º, do RIPGE.

### 2.3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ.

A Contratação Temporária tem por fundamento o art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo regida, em âmbito estadual, pela Lei nº 5.309/2003 e Decreto nº 15.547/2014, mormente pelos dispositivos transcritos a seguir, mais relevantes à espécie (grifos nossos):

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 19](#), de 04/06/98)

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

#### LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

...

VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

...

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;



III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira. (nova redação dada pela Lei nº 7.545/2021)

Art. 4º A contratação nos termos desta Lei obedecerá ao que determina a Constituição Federal quanto à vedação para acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.386, de 26 de agosto de 2020)

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Governador do Estado.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º (REVOGADO pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011).

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior. (Incluído pela Lei nº 5.866, 13 de julho de 2009)

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual ou conclusão do projeto ou programa, no caso do inciso VIII do art. 2º; (Inciso II com redação dada pela Lei 6.110/2011)



- III- por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV- por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V- quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- VI- por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de rescisão por conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a trinta por cento do que lhe caberia no restante do contrato.

§2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

- I- desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III, VI e X do caput do art. 2º; (Inciso III com redação dada pela Lei 6.973/2017)
- IV- participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

A Lei Complementar Estadual nº 61/2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências, prevê em seus arts. 47 e 49 o seguinte:

Art. 47. O corpo docente da UESPI é constituído por docentes integrantes do



quadro efetivo e, ainda, por professores visitantes e substitutos. (nova redação dada pela Lei nº 7.545/2021)

Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§ 1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:

I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira. (nova redação dada pela Lei nº 7.545/2021).

O Decreto Estadual nº 15.547/2014 regulamentou a Lei nº 5.309/2003:

Art. 1º A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, em especial quanto à seleção e à remuneração, obedecerá às disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto se aplica as autarquias e fundações, inclusive às de natureza especial e universitária.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que vise:

...

VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos



efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

...

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença de concessão obrigatória;

III - nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor.

§ 2º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20 (vinte) por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º A contratação de professores temporários e substitutos da Universidade Estadual do Piauí - UESPI observarão os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 38 deste Decreto.

Art. 4º No âmbito do Poder Executivo, a seleção e contratação temporária apenas será realizada após aprovação pelo Governador do Estado de proposta formulada pelo órgão ou entidade interessada, acompanhada de comprovação da sua necessidade, período de sua duração, número de pessoas a serem contratadas e estimativa de despesas.

§ 1º A autorização do Governador será formalizada por meio de decreto devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, a autorização do Governador já compreende a prorrogação da duração do contrato, quando permitida pela Lei n. 5.309/2003, e autoriza a substituição do contratado pelo prazo remanescente do contrato, desde que observada a ordem de classificação obtida no processo seletivo.

§ 3º As contratações temporárias somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e serão custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvam os projetos, desde que observadas as demais disposições legais pertinentes, especialmente os arts. 16 e 17 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Os contratos temporários terão vigência de acordo com a autorização do Governador do Estado, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, observados os prazos máximos definidos em lei.

§ 1º Se a autorização for silente no que tange ao prazo de vigência, deverão ser observados os prazos máximos definidos em lei.



§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo deverão ser encaminhados à Secretaria de Administração, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhados de justificativa, para fins de elaboração dos termos aditivos.

§ 3º Para a elaboração dos termos aditivos, os autos serão submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação sobre as minutas.

Art. 38. Nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 61/2005, na redação da Lei Complementar estadual n. 124, de 1º de julho de 2009, e do art. 47-A da mesma Lei Complementar estadual, acrescentado pela Lei estadual n. 6.402, de 28 de agosto de 2013, o corpo docente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI é também constituído por professores visitantes, substitutos e temporários contratados.

§ 1º De 1º de julho de 2012 a 1º de julho de 2014, a contratação de professores temporários obedecerá aos seguintes critérios:

I - fica limitada a 30% (trinta por cento) do número de integrantes do quadro de pessoal docente da UESPI;

II - ocorrerá, preferencialmente, no regime de tempo parcial (TP-20 horas) de trabalho efetivo;

III - admitir-se-á professores apenas graduados somente na inexistência de postulantes pós-graduados.

§ 2º A partir de 2 de julho de 2014, somente ocorrerá contratação de professores substitutos, e dar-se-á exclusivamente em razão de afastamento do titular do cargo.

Com a publicação da Lei Estadual nº 7.545/2021, verifica-se que parte da eficácia do Decreto nº 15.547/2014 para dar fiel cumprimento à Lei nº 5.309/2003 restou prejudicada, em razão das diversas alterações promovidas na lei formal da qual o decreto extrai o seu fundamento de validade. Portanto, as disposições do Decreto nº 15.547/2014, até que sua redação seja atualizada, devem ser lidas em consonância com o novo regramento trazido pela Lei Estadual nº 7.545/2021, devendo esta sempre prevalecer em caso de conflito com o Decreto nº 15.547/2014.

Ademais, cumpre informar que os parágrafos do art. 47 e o art. 47-A da Lei Complementar nº 61/2005, referidos no art. 38 do Decreto Estadual nº 15.547/2014, foram expressamente revogados pelo art. 3º da Lei Estadual nº 7.545/2021.

Deste modo, cabe frisar que o supratranscrito art. 15 do Decreto Estadual nº 15.547/2014 estabelece que os pedidos de prorrogação de prazo deverão ser encaminhados à Secretaria de Administração, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhados de justificativa, para fins de elaboração dos termos aditivos. Posteriormente, os autos serão submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação sobre as minutas.

Quanto a este ponto cabe observar que há minuta padrão de Termo Aditivo no



Anexo I deste Parecer Referencial, a qual deverá ser utilizada pela Administração pública.

É imprescindível notar que o art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.309/2003, bem como o art. 49, § 1º, da Lei Complementar nº 61/2005, ambos com as alterações da Lei nº 7.545/2021, estabelecem que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de situações específicas, que devem ser interpretadas restritivamente por se tratar de uma contratação excepcional:

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.

O § 3º do mesmo artigo determina que as contratações de professores substitutos ficam limitadas à 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira.

Somente poderá ocorrer contratação de professor substituto suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, ou seja, há apenas a substituição temporária de um professor efetivo por um substituto. Toda contratação temporária deve indicar expressamente qual professor será substituído e a hipótese legal específica que autoriza a contratação, dentre aquelas previstas nos incisos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.309/2003 e do art. 49, § 1º, da Lei Complementar nº 61/2005, com as alterações da Lei nº 7.545/2021.

Não obstante a grande ampliação das hipóteses de contratação temporária de professor substituto realizada pela Lei nº 7.545/2021, tal contratação continua não sendo o instrumento idôneo para suprir uma insuficiência, muitas vezes crônica, do quadro de professores efetivos.

Não é a simples existência de um cargo vago, nunca antes provido no âmbito da UESPI em razão da esporádica realização de concurso público, que autoriza a contratação temporária de professor substituto. O § 1º, I, do art. 47 da Lei Complementar nº 61/2005, com a redação dada pela Lei nº 7.545/2021, prevê a contratação temporária de professor substituto para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo decorrente de vacância, ou seja, é necessário que o cargo tenha estado provido anteriormente e tenha ocorrido vacância (exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, por exemplo).

O preenchimento deste requisito é inafastável, sob pena de ilegalidade e, também, inconstitucionalidade por preterir, indevidamente, o ingresso de pessoal efetivo por meio de



concurso público (art. 37, II, da CF).

Portanto, a teleologia da norma não permite que se tente resolver o problema da falta ou insuficiência crônica de professores efetivos com a contratação indiscriminada de professores temporários. A solução idônea para a falta de professores efetivos é a realização de concurso público, não sendo a falta destes fundamento para permitir a contratação temporária de professores substitutos como uma regra geral que vem se perpetuando há anos.

A finalidade de atender o interesse público deve estar, sempre, pautada pelo princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Não há atendimento da finalidade pública ou razoabilidade ao arrepio da lei.

Eventual ineficiência da instituição que enseje uma falta de planejamento para atender uma demanda que não se apresenta como uma necessidade extraordinária, temporária e excepcional por tratar-se de um pressuposto básico para o seu regular funcionamento, qual seja uma quantidade suficiente de docentes efetivos para ministrar as disciplinas ofertadas, não é juridicamente idônea para permitir a contratação temporária de professores como solução permanente.

#### 2.4. DO PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ.

É imperioso observar que a contratação temporária de professor substituto pela UESPI não pode ultrapassar o limite contratual máximo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 2º-A, parágrafo único, III, da Lei nº 5.309/2003:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

...

VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

Art. 2º-A. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

...

II- 1(um) ano, nos casos do Inciso VI do caput do art. 2º;

...

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos temporários:

...

III- nos casos dos Incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde



que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

Portanto, quando de toda e qualquer prorrogação a UESPI deverá observar o prazo máximo de 4 (quatro) anos, abstendo-se de prorrogar contrato temporário que já tenha atingido o referido limite legal.

## 2.5. DA FORMA DE CONTAGEM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS TERMOS ADITIVOS DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Dado o histórico de processos de prorrogação analisados pela Procuradoria Geral do Estado é recomendável tecer considerações sobre a contagem dos prazos dos contratos administrativos. A doutrina administrativista ensina que os prazos estipulados em meses e em anos devem ser contados de data a data. No contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a sua vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior. A partir da assinatura o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se determinado contrato foi assinado no dia 24 de dezembro de 2024, pelo prazo de 1 (um) ano, terminará no dia 24 de dezembro de 2025.

Tratando-se de prorrogação contratual, é imprescindível a análise minuciosa de toda a cadeia temporal dos atos contratuais, a fim de verificar se houve regular continuidade dentro dos prazos de vigência.

Os termos de aditivo de prorrogação contratual devem ser assinados tempestivamente durante o período de vigência contratual, podendo tal assinatura ocorrer com razoável antecedência em relação ao seu término e com previsão de efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste, como aconselham os órgãos de controle.

Em se tratando de contrato, este negócio jurídico somente se perfectibiliza com a assinatura tempestiva de todas as partes contratuais, sendo isto um elemento essencial da avença.

A Lei nº 5.309/2003 prescreve diversas hipóteses de extinção do contrato temporário, dentre elas o término do prazo contratual (art. 5º, II, supratranscrito).

A referida lei ainda prevê que, sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com suas disposições importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante (art. 7º, supratranscrito).

Boa parte da doutrina considera que o contrato por tempo determinado firmado com amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal possui natureza de contrato administrativo.

Esse é o entendimento partilhado por ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, Regime Jurídico Único do Servidor Público, Livraria Del Rey, 1990, p. 95-96; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos na Constituição de 1988, Editora Lumen Juris, 1990, p. 19-20, EVARISTO DE MORAIS FILHO e ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAIS, Introdução ao Direito do Trabalho, Editora LTr, 1993, p. 245; TOSHIO



MUKAY, Administração Pública na Constituição de 1988, Editora Saraiva, 1989, p. 54; ALVACIR CORREA DOS SANTOS, Contratação Temporária na Administração Pública, Genesis Editora, 1996, p. 67; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Editora Atlas, 1994, p. 335; e SERGIO LUIZ BARBOSA NEVES, Regime Jurídico Único e os Servidores Públicos, Editora Lumen Juris, 1991, p.28.

Destarte, considerando a natureza do contrato em tela e os princípios que regem a Administração Pública, não deve ser formalizado aditivo de prorrogação contratual após a data de encerramento da vigência do contrato.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini é enfático ao afirmar que:

“Há impropriedade quando se pretende a prorrogação no início da vigência de certo prazo ou quando se deseja a prorrogação tendo-se exaurido o prazo. Se na primeira hipótese há impropriedade, na segunda há impossibilidade. Com efeito, não se prorroga o que está expirado, acabado, sem vigor”.

(GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n° 14, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: <<http://www.direitopublico.com.br>.>)

HELY LOPES MEIRELLES recorda que:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior”. (Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214).

A orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) é neste exato sentido. Extrai-se do Acórdão nº 301/2005 (Plenário) o seguinte excerto:

“Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo”. (destacou-se)

Tratando-se de contrato já extinto, a prorrogação contratual pretendida é inválida.

Portanto, a prorrogação deve ocorrer durante a vigência contratual, de sorte que aditivos posteriores, ainda que com efeitos retroativos, são juridicamente inválidos. A propósito, assim também já decidiu o TCU:

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA



CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO - TC 010.852/2015-8.

## 2.6. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UESPI.

Visando racionalizar e otimizar a atuação nas análises das prorrogações de vigência de contratos temporários de professores substitutos no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada a seguinte Lista de Verificação para os casos em questão.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada Lista de Verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerarem imperiosos ao feito.

Vejam os o inteiro teor da Lista de Verificação:

### DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A SEREM VERIFICADOS:

- 1 - Juntada aos autos de cópia integral deste PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024;
- 2 - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas (art. 106, II, do RIPGE);
- 3 - Declaração do contratado de acumulação ou não de cargos, empregos e funções públicas. A prorrogação contratual está condicionada à licitude de eventual acumulação, nos estritos termos da Constituição Federal (art. 4º da Lei nº 5.309/2003, com redação dada pela Lei nº 7.386/2020). Havendo dúvida jurídica objetiva sobre a licitude da acumulação, deve ser formulada consulta jurídica específica sobre a matéria;
- 4 - Declaração de que a contratação temporária de professores substitutos está limitada a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira (art. 2º, § 3º, da Lei nº 5.309/2003 e art. 49, § 3º, da Lei Complementar nº 61/2005, ambos com as alterações da Lei nº 7.545/2021);
- 5 - Deverá haver indicação nominal do professor efetivo substituído e a comprovação de que a hipótese que autoriza a contratação temporária esteve em vigor no período da contratação temporária, bem como ainda estará na data da prorrogação pretendida, considerando que a contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do



docente efetivo titular do cargo decorrente de: I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo; II - licenças de concessão obrigatória; III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu; IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição; V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade; VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo; VII - afastamento para o exercício de mandato classista (art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.309/2003 e art. 49, § 1º, da Lei Complementar nº 61/2005, ambos com as alterações da Lei nº 7.545/2021);

6 - Os contratos temporários terão vigência de acordo com a autorização do Governador do Estado, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, observados os prazos máximos definidos em lei. Se a autorização for silente quanto ao prazo de vigência, deverão ser observados os prazos máximos definidos em lei (art. 15, caput, do Decreto Estadual nº 15.547/2014);

7 - A contratação temporária de professor substituto pela UESPI não pode ultrapassar o limite contratual máximo de 4 (quatro) anos (art. 2º-A, parágrafo único, III, da Lei nº 5.309/2003). Ultrapassado este prazo, o termo aditivo de prorrogação não poderá ser firmado;

8 - É imprescindível a análise minuciosa de toda a cadeia temporal dos atos contratuais, a fim de verificar se houve regular continuidade dentro dos prazos de vigência. Os termos aditivos, inclusive pretéritos, devem ter sido assinados por todas as partes dentro do prazo de vigência contratual, sob pena de extinção do contrato. É possível que os termos aditivos sejam assinados com razoável antecedência em relação ao seu término e com previsão de efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste. Não é juridicamente possível a prorrogação de contrato cujo prazo de vigência já tenha expirado ou a assinatura intempestiva de termo de aditivo que preveja efeitos retroativos;

9 - Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser encaminhados à Secretaria da Administração (SEAD) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhados de justificativa (art. 15, § 2º, do Decreto Estadual nº 15.547/2014);

10 - Deve ser utilizada a minuta padrão de Termo Aditivo constante do Anexo I deste PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024.

## 2.7. DA MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UESPI.

No Anexo I deste Parecer Referencial consta minuta padrão a ser utilizada nos casos de prorrogação de contrato temporário de professor substituto da UESPI.

Caso seja aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, tal minuta será de observância obrigatória pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Em razão disto, deve-se registrar que não serão admitidas alterações na minuta padrão além do preenchimento de campos próprios indicados, devendo ser seguidas as demais orientações expostas no Anexo I.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da



Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de prorrogação de contratação temporária de professor substituto pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), inclusive com a utilização da minuta padrão de Termo Aditivo que consta no Anexo I.

Em caso de aprovação do presente parecer:

I) Sugere-se, consoante disposição contida no caput do art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

II) Solicita-se que seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE;

É o parecer. À consideração superior.

Teresina (PI), 24 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

Procurador do Estado do Piauí

APROVO o PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024 e a minuta de Termo Aditivo do seu Anexo I e encaminho os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina (PI), 24 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

APROVO o PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024 e a minuta de Termo Aditivo do seu Anexo I.

Fixo o prazo de validade do Parecer Referencial em 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE/PI.

Teresina (PI), 24 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

Procurador-Geral do Estado do Piauí

## ANEXO I

Os campos entre parênteses com notas explicativas ou reticências deverão estar corretamente preenchidos na versão final do documento.



Esta minuta padrão somente deve ser utilizada para os casos de prorrogação de vigência de contrato temporário de professor substituto da UESPI, conforme orientações jurídicas contidas no PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024.

O servidor responsável pela elaboração do termo aditivo deverá juntar aos autos declaração firmada nos seguintes termos:

“Declaro que a minuta utilizada para a elaboração deste instrumento contratual encontra-se conforme com a que foi padronizada e divulgada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, conforme Anexo I do PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024. Declaro, ainda, que não foram alteradas quaisquer das cláusulas da minuta-padrão, tendo havido apenas o preenchimento dos campos indicados, o que foi feito na forma das Notas Explicativas contidas no próprio documento”.

#### MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UESPI

(NUMERAÇÃO ORDINAL POR EXTENSO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO TEMPORÁRIO Nº (.....), QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E O(A) PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A) (NOME COMPLETO).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI, inscrita no CNPJ sob o nº (.....), doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, com sede (endereço completo), neste ato representada por seu (Cargo do Ordenador de Despesa), Sr(a). (.....), portador(a) da Cédula de Identidade nº (.....), inscrito(a) no CPF sob o nº (.....) e o (a) Professor(a) Substituto(a) (NOME COMPLETO, RG e CPF), lotado(a) no (campus e cidade), doravante denominado(a) CONTRATADO(A), celebram o presente TERMO ADITIVO de prorrogação do contrato temporário em epígrafe, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Lei Estadual nº 5.309/2003, a Lei Complementar nº 61/2005, a Lei nº 7.545/2021, o Decreto Estadual 15.547/2014, o PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024 e a Cláusula (.....) do contrato temporário, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO

1.1. Fica prorrogada a vigência do Contrato Temporário nº (...) por mais (prazo máximo de 1 (um) ano), compreendendo o período de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa).

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato Temporário nº (...) não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO

3.1. Este Termo Aditivo vincula-se ao Processo Administrativo nº (...) e ao PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024.

Para firmeza e validade de tudo o que ficou escrito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pelas partes.



Teresina (PI), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20(..).  
(NOME DA AUTORIDADE QUE REPRESENTA A UESPI)  
(CARGO OCUPADO NA UESPI)  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
**CONTRATANTE**  
(NOME DO(A) PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A))  
**CONTRATADO(A)**

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 35907, datada de 26 de dezembro de 2024.)

## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PIAUÍ - SETRANS-PI

### NOTIFICAÇÃO - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRANSITO

Considerando o disposto no Art. 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro - CTB, o Secretário de Estado dos Transportes do Piauí, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 281 do CTB, torna pública a relação de Autos de Infração de Trânsito processados com base do art. 231, V do CTB (transitar com o veículo com excesso de velocidade) e NOTIFICA os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo estipulado na Notificação de Autuação por Infração enviada via Correios para apresentação da Defesa da Autuação.

Nº	Dt. Geração	Próx. Dt. Geração	Nº do Auto de Infração	Município/UF
1	23/12/2024	21/01/2025	RV00673152	BARRAS - PI
2	23/12/2024	21/01/2025	RV00673151	TERESINA - PI
3	23/12/2024	21/01/2025	RV00673150	TERESINA - PI
4	23/12/2024	21/01/2025	RV00673149	PEDRO II - PI
5	23/12/2024	21/01/2025	RV00673148	TERESINA - PI
6	23/12/2024	21/01/2025	RV00673147	FRANCO DA ROCHA - SP
7	23/12/2024	21/01/2025	RV00673146	PALMEIRAIS - PI
8	23/12/2024	21/01/2025	RV00673145	FORTALEZA - CE
9	23/12/2024	21/01/2025	RV00673144	JOSE DE FREITAS - PI
10	23/12/2024	21/01/2025	RV00673143	TERESINA - PI
11	23/12/2024	21/01/2025	RV00673142	TERESINA - PI
12	23/12/2024	21/01/2025	RV00673141	PIRIPIRI - PI
13	23/12/2024	21/01/2025	RV00673140	TERESINA - PI
14	23/12/2024	21/01/2025	RV00673139	MARACANAU - CE
15	23/12/2024	21/01/2025	RV00673137	BARRAS - PI
16	23/12/2024	21/01/2025	RV00673136	PARNAIBA - PI
17	23/12/2024	21/01/2025	RV00673134	BURITIRAMA - BA
18	23/12/2024	21/01/2025	RV00673133	ALTO LONGA - PI

